SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010106-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Fatima Sirley Trevelin Maffei

Requerido: Pernambucanas Financiadora S/A Cred Fin e Investimento

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FÁTIMA SIRLEY TREVELIN MAFFEI propõe ação de procedimento ordinário com pedido de indenização por danos morais e materiais contra PERNAMBUCANAS FINANCEIRA S/A. Alega, em resumo, que fez uma compra utilizando o cartão de crédito da requerida para pagamento, por meio de 3 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 44,59 cada. Tais parcelas deveriam ter sido pagas nas faturas dos meses de março, abril e maio de 2015. A parcela de março foi corretamente debitada, porém no mês de abril foram cobradas, de uma só vez, as duas parcelas restantes, havendo cobranças a maior a partir do mês de junho. Pede indenização por danos materiais e morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26.

Gratuidade deferida à fl. 36.

A requerida, devidamente citada (fl. 41), apresentou resposta na forma de contestação. Argumentou que é mera administradora do cartão de crédito; que o estabelecimento comercial onde ocorreram as compras provavelmente informou tais valores debitados; que não praticou qualquer ato ilícito; que não há nexo causal e que não foi provado o fato constitutivo do direito.

Réplica às fls. 58/68.

Instadas as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, a ré pediu o julgamento antecipado (fl. 72); já a autora deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão de fl. 73.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a

julgamento, consoante artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Indo adiante, trata-se de pedido atinente à indenização material e moral por débitos indevidamente cobrados nas faturas de cartão de crédito, o que, por conseguinte, implica na declaração de que o débito é indevido.

De proêmio, consigno que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo, vez que participou da relação comercial, e, fazendo então parte da cadeia produtiva, de rigor reconhecer a sua legitimidade, podendo plenamente sofrer os efeitos da coisa julgada, a depender da análise do mérito do presente caso.

Nesse sentido, cito ainda o parágrafo único do art. 7°, do Código de Defesa do Consumidor: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

Pois bem, o fato central e controvertido, que se mostra relevante ao desfecho

da ação consiste na aferição da regularidade ou não das cobranças discriminadas às fls. 15/23, nos valores de R\$ 44,59, repetidamente cobrados, formalizadas através do cartão de crédito da autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O esclarecimento dessa questão tem início com a definição da regra de distribuição do ônus da prova. Aplicam-se, ao presente caso, os preceitos estabelecidos nos artigos 6°, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 e 333, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em conta a verossimilhança das alegações, já que embora não se tenha juntado o comprovante da compra, não paira controvérsia sobre o negócio feito; bem como a hipossuficiência probatória da autora, porquanto, não há como exigir que produza prova negativa, já que desconhece as origens desses débitos indevidos.

A autora somente reconhece as três primeiras parcelas, as quais foram cobradas no interstício de 2 meses (março e abril). As demais, desconhece a origem.

Frise-se, ainda, que não possui a autora igualdade em relação à ré, no que toca o acesso às informações administrativas internas, relacionadas ao exato esclarecimento dos débitos, o que no mínimo, a ré deveria ter. Portanto, o restabelecimento do equilíbrio probatório exige a inversão do ônus da prova.

Esse o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO BANCÁRIO Responsabilidade Civil Descontos indevidos na conta corrente do autor Ausência de provas quanto à regularidade dos saques, ônus que cabia à instituição financeira ré Danos morais e materiais configurados Manutenção do valor da indenização por danos morais Recurso não provido" (Apelação Cível nº 4003985-04.2013.8.26.0405, 11ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator Renato Rangel Desinano, j. 22/05/2014, v.u.).

Tratam-se de provas documentais que não foram produzidas pela ré. Observa-se que sua peça de defesa se mostrou destituída de qualquer documento representativo da eventual responsabilidade pessoal da autora quanto à formalização das questionadas dívidas. Nesse contexto, deve ser admitida a assertiva inicial da autora acerca da ausência de causa motivadora das cobranças ora impugnadas, as quais deverão ser ressarcidas, haja vista que está provado o pagamento pelos comprovantes de fls. 15/23.

O ressarcimento, todavia, ocorrerá sem a dobra pois não foi provada a máfé, não bastando a cobrança indevida ou sua não correção. Da mesma forma, o fato de não ter solucionado a questão administrativamente não impõe a má-fé, posto que vige a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No que tange aos danos morais, observa-se que não se trata de hipótese de inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e ou da notícia de outra circunstância capaz de acarretar o grave comprometimento psíquico, decorrente de intenso sofrimento, humilhação ou ofensa a direito da personalidade. Não se mostra razoável o reconhecimento do dano moral porquanto o evento em questão representou mero aborrecimento do cotidiano, decorrente do risco da vida em sociedade.

## Destaque-se importante ensinamento:

"O dano moral, impende salientar, é aquele que lesa o patrimônio anímico do indivíduo humano, causando-lhe dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, restringindo-lhe a própria normalidade psíquica, eis que vulnerada essa pelos efeitos que o ato danoso produz no âmbito íntimo do ser...Ocorre que nem todos os acontecimentos da vida em sociedade que causam tristeza podem ser configurados como danos morais indenizáveis. Com efeito, não se pode confiar a todas as dores e dissabores experimentados pelos indivíduos o caráter de dano moral para fins de indenização civil, sob pena de serem frustrados e até mesmo banalizados os próprios lastros constitucionais e legais que guiam o instituto da indenização, com toda seriedade e importância que lhe são inerentes" (Apelação n. 992.05.006281-5, 27ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Des. Relatora Berenice Marcondes César, d.j. 20/07/2010).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para condenar a requerida a pagar R\$ 44,59 (referente à fatura de vencimento no mês de junho - fl. 18); R\$ 44,59 (referente à fatura de vencimento no mês de agosto - fl. 22); e R\$ 44,59 (referente à fatura de vencimento no mês de setembro – fl. 23), **totalizando R\$ 133,77**, incidindo sobre esse valor correção monetária desde o pagamento pela autora, e juros de mora de 1% desde a citação.

Julgo extinta esta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte suportará 50% das custas e despesas processuais e a requerida pagará honorários à autora no percentual de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 21 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA